

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 370/2007

PROCESSO Nº: 2006/6190/500018 REEXAME NECESSÁRIO: 1813

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: LUIZ GONZAGA FILHO INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.057.433-1

EMENTA: Multa formal. Vias de documentos fiscais preenchidos com datas divergentes. Descumprimento da obrigação acessória de não fazer. Lançamento procedente.

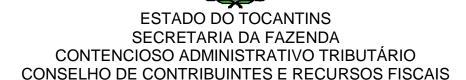
DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por maioria, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 37878 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.860,00 (um mil e oitocentos e sessenta reais), com cominações e reduções legais, considerando o recolhimento de fls. 122 efetivamente realizada antes da lavratura do auto de infração, em 25/01/03. Votos vencidos dos conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos e João Campos de Abreu. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo Santos, João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu e Mário Coelho Parente. Presidiu a sessão de julgamento do dia 1º de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa supracitada, foi autuada na importância de R\$ 1.240,00 (Um mil, duzentos e quarenta reais), por ter preenchido documentos fiscais de forma contrária à legislação tributária estadual. As diversas vias dos documentos encontram-se com datas divergentes, relativo ao exercício de 2000.

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, não argüiu preliminar.

No mérito, requer a improcedência do auto de infração alegando que os agentes fiscais, tão logo concluíram a verificação dos documentos fiscais, emitiram intimação em 22.01.2003, especificando a prestação pecuniária imposta; que acatou a exigência, recolhendo o que lhe era exigido pelo fisco, imaginando ter sido concluído o procedimento fiscalizatório; que seguiu sucessivos



procedimentos do fisco contra o contribuinte, buscando impor-lhe uma nova prestação pecuniária pelo mesmo motivo já antes penalizado; que o agente emissor não participou da fiscalização inicial e, tampouco o refez.

A Julgadora de Primeira Instância, julgou improcedente o auto de infração nº 037878, no valor de R\$ 1.240,00, por entender que a infração já foi devidamente quitada quando da primeira intimação não restando mais nada a ser pago pela impugnante.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa manifestou-se acatando a decisão de primeira instância.

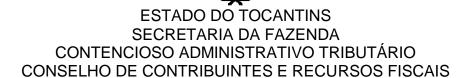
Em análise aos autos observa-se que a presente demanda é referente à multa formal pelo preenchimento de documentos fiscais com datas de emissão divergentes, num total de 62 documentos, relativa ao exercício de 2000.

O procedimento inicial foi feito por um agente do Fisco, que constatou a irregularidade (fls. 05) e intimou o contribuinte a recolher a multa formal (fls. 06) no valor de R\$ 10,00 por documento emitido, totalizando R\$ 620,00, aplicando a penalidade prevista no artigo 50, inciso VII da Lei nº 1.287/01, sendo que o recolhimento da multa foi efetuado em 25.01.2003, através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais às fls. 07.

Posteriormente, entendendo ser cabível a penalidade prevista no artigo 50, inciso IX, alínea "a", da Lei nº 1.287/01 e que o valor da multa foi cobrado a menor, a Delegacia da Receita solicitou a outro agente do fisco a arrecadação da diferença entre as penalidades (fls. 08), não cumprida pelo contribuinte, sendo os documentos encaminhados ao autuante para efetuar o lançamento da diferença.

Considerando que o total da exigência tributária é no valor de R\$ 1.860,00 e foi equivocadamente exigido o valor R\$ 620,00, o qual foi recolhido, entendo que a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública deve ser no total de R\$ 1.860,00, sendo abatido o valor pago anteriormente de R\$ 620,00.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão de Primeira Instância e julgo auto de infração nº 037878, procedente condenando o sujeito passivo ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 1.860,00 (um mil, oitocentos e



sessenta reais), acrescido das cominações, sendo reduzido o valor de R\$ 620,00, no ato do pagamento considerando o recolhimento de fls. 07.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária